



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA AO PEDIDO DE “IMPUGNAÇÃO” AVISO DE CONTRATAÇÃO Nº 7/2026 Processo Administrativo nº 00239.008804/2025-20

À

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.

Ref.: Resposta à Impugnação – Aviso de Contratação Nº 7/2026 (Processo Administrativo nº 00239.008804/2025-20)

Prezado Sr. Camilo José Gasparetto,

Em resposta aos questionamentos encaminhados referentes ao Aviso de Contratação em epígrafe, o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren-PR) esclarece os seguintes pontos:

1. DA ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR)

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo não se trata de licitação tradicional, mas sim de uma contratação direta, via Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, por envolver valor inferior a R\$ 65.492,11 aplicável a serviços. Por se tratar de um "Aviso de Contratação Direta", a figura formal do pedido de impugnação não é estritamente aplicável a este rito.

Contudo, em prol da busca constante por boas práticas administrativas, o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren-PR), por meio da Divisão Técnica de Contratações (DTEC) e do Departamento de Tecnologia da Informação (DTIN), acolheu as ponderações da empresa como pedido de esclarecimento e procedeu à análise técnica das questões levantadas.

2. DO MÉRITO TÉCNICO

A equipe técnica do Coren-PR analisou os apontamentos contidos na peça de impugnação e reconheceu a necessidade de promover adequações e melhorias no escopo do Termo de Referência (TR). As seguintes alterações foram realizadas no novo documento (versão de 01/06/2026):

5. DA EXIGÊNCIA DE FIREWALL



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Termo de Referência estabelece a exigência de mecanismos de segurança robusta, incluindo firewall e sistemas de detecção e prevenção de intrusões (IDS/IPS), como obrigação da CONTRATADA (item 4.10).

R: Os apontamentos da impugnante foram acolhidos. A Administração entendeu que tais requisitos, da forma como estavam redigidos, poderiam gerar interpretações divergentes sobre o real escopo do objeto. Dessa forma, **foram totalmente suprimidos do Termo de Referência** os subitens referentes à obrigatoriedade de mecanismos de *failover*/compatibilidade de equipamentos de rede (antigo 2.12.5), Qualidade de Serviço - QoS (antigo 2.12.7) e mecanismos de segurança da rede envolvendo *firewall*//IDS/IPS (antigo 2.12.8). Em sintonia com esta mudança, também foi suprimido do *caput* do item 4.10 o trecho que fazia referência a *firewall* e IDS/IPS.

6. DA EXIGÊNCIA DE FAILOVER

Quanto a menção ao mecanismo de failover (item 2.12.5), considerando que o edital não prevê a entrega de solução de link redundante, nem contempla no escopo o fornecimento de equipamentos de rede capazes de realizar a gerência de failover, tais como SD-WAN ou equipamentos equivalentes, não há clareza sobre a menção ao termo. O failover pressupõe, necessariamente, a existência de mais de um link ativo e de infraestrutura específica para comutação, o que não faz parte do objeto contratado. Dessa forma, a exigência constante do item 2.12.5 mostra-se incompatível com o escopo do edital. O objeto trata apenas da entrega de um link de internet 300Mbps. Assim, caso o órgão deseje implementar mecanismos de failover, o cliente deverá possuir previamente equipamentos próprios para concentração de links e comutação automática, o que reforça que tal responsabilidade não pode ser atribuída à CONTRATADA, sob pena de ampliação indevida do objeto.

R: Foram suprimidos os subitens referentes a failover/compatibilidade dos equipamentos de rede (anterior 2.12.5), Qualidade de Serviço - QoS (anterior 2.12.7) e mecanismos de segurança da rede - firewall/IDS/IPS (anterior 2.12.8), por entender que tais requisitos, da forma como redigidos originalmente, poderiam gerar interpretações divergentes entre os licitantes quanto ao escopo do objeto. Os demais subitens foram reenumerados em sequência.

7. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE QoS NA INTERNET

Quanto a menção ao mecanismo de QoS (item 2.12.7), o edital trata dessa aplicação para controle e priorização das aplicações.

Todavia, não é tecnicamente possível garantir QoS na Internet pública, uma vez que o tráfego percorre múltiplos backbones, fora do domínio da operadora.

O que pode ser realizado, tecnicamente, é o QoS local, atuando exclusivamente sobre

Página 2 de 5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

a rede interna do cliente, priorizando determinados tipos de tráfego (ex.: voz sobre dados). Tal funcionalidade depende de equipamento específico, que não está sendo contratado no edital, tornando a exigência, da forma como descrita, incompatível com o escopo da contratação.

R: Foram suprimidos os subitens referentes a failover/compatibilidade dos equipamentos de rede (anterior 2.12.5), Qualidade de Serviço - QoS (anterior 2.12.7) e mecanismos de segurança da rede - firewall/IDS/IPS (anterior 2.12.8), por entender que tais requisitos, da forma como redigidos originalmente, poderiam gerar interpretações divergentes entre os licitantes quanto ao escopo do objeto. Os demais subitens foram reenumerados em sequência.

8. DA RESPONSABILIDADE POR OBRAS CIVIS

Quanto a menção a obras em dutos (item 4.15.1), o edital atribui à CONTRATADA, responsabilidades relacionadas a adequações de dutos, reformas ou intervenções físicas. Contudo, tais atividades não integram o objeto da contratação, que se limita à prestação de serviço de conectividade. Obras civis e adequações de dutos por exemplo, são por sua natureza, de responsabilidade do órgão contratante, sendo a CONTRATADA limitada à entrega do serviço até o ponto acordado.

R: O item 4.15.1 foi reescrito para conferir maior objetividade ao texto. Ficou explicitado que a responsabilidade da CONTRATADA por intervenções físicas e obras **limita-se ao trecho externo**, estendendo-se apenas até a entrada do edifício-sede do CONTRATANTE, ficando a contratada responsável pela recomposição das áreas eventualmente afetadas durante o lançamento da fibra óptica.

9. EXIGÊNCIA DE ANTI-DDOS

O item 2.12.11 do Termo de Referência estabelece que a solução deverá incluir mecanismos de proteção contra ataques DDoS providos pela operadora responsável pela prestação do serviço. Entretanto, o edital não esclarece de forma objetiva se a mitigação em backbone da operadora será suficiente ou se está sendo exigida solução dedicada instalada no link da CONTRATANTE. A ausência dessa definição impacta diretamente o dimensionamento técnico e econômico da proposta, considerando que soluções Anti-DDoS em backbone possuem arquitetura e custos completamente distintos de soluções de entrega individual.

R: O item que trata da proteção Anti-DDoS (renumerado para 2.12.9) foi **complementado para esclarecer o escopo da obrigação**. Ficou definido que a proteção exigida se refere exclusivamente à mitigação volumétrica fornecida pela

Página 3 de 5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

própria operadora em sua infraestrutura de *backbone*. **Não será exigida** solução dedicada ou *appliance* físico instalado nas dependências do COREN-PR.

10. DO VALOR ESTIMADO INEXEQUÍVEL

O valor estimado da contratação — R\$ 1.125,00 mensais para um link dedicado de 300 Mbps, com:

- *Link dedicado de internet 300Mbps;*
- *monitoramento proativo;*
- *proteção Anti-DDoS;*
- *exigência de Firewall/Proteção IDS/IPS;*

Mostra-se manifestamente incompatível com os custos reais de mercado para prestação de serviço com esse nível de complexidade técnica e operacional.

Ressalta-se que o próprio Aviso de Contratação Direta prevê, em seus dispositivos, que propostas com valores insuficientes para cobrir os custos da contratação são consideradas inexequíveis, ainda que o valor tenha sido orçado pela Administração.

R: Com a supressão e clarificação dos itens que extrapolavam o fornecimento primário do link (como a exclusão da necessidade de *appliances* dedicados de *firewall*, equipamentos para *failover* e QoS na ponta do cliente), o escopo técnico exigido passa a refletir fielmente o objeto de um Link Dedicado de 300 Mbps. Assim, afasta-se a alegação de inexequibilidade do valor estimado de R\$ 1.125,00 (Um mil, cento e vinte e cinco reais) mensais, permanecendo válidos e inalterados os demais termos oriundos da pesquisa de preços realizada pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante das análises e correções supracitadas, as inconsistências técnicas apontadas foram sanadas com a atualização do Termo de Referência (TR 22/2026), readequando o objeto à realidade mercadológica e aos princípios da competitividade e clareza. O processo de contratação seguirá seu trâmite regular com as novas disposições técnicas estabelecidas.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e acolhimento da presente impugnação, para análise das inconsistências técnicas e econômicas apontadas no instrumento convocatório;

A retificação do edital, com a definição clara e objetiva do escopo relacionado à solução

Página 4 de 5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de firewall, IDS/IPS e demais mecanismos de segurança exigidos, incluindo o devido dimensionamento técnico da solução, especificação mínima dos equipamentos/licenciamentos e a correspondente revisão do valor estimado da contratação;

A revisão e adequação dos itens relacionados a equipamento de failover, solução de AntiDDos, QoS e eventuais serviços civis, incluindo desobstrução de dutos e adequações prediais, com a devida especificação técnica das exigências, delimitação das responsabilidades entre CONTRATANTE e CONTRATADA e reavaliação econômica do objeto, considerando os custos efetivamente envolvidos;

A suspensão do certame até o saneamento das inconsistências técnicas, econômicas e operacionais apontadas, de modo a garantir a formulação adequada das propostas, a ampla competitividade e a observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

R: Foram realizadas alterações no Termo de Referência e será providenciada a republicação do Aviso de Contratação e seus Anexos.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas.

Curitiba, 02 de junho de 2026.

Adriane Gomes de Moraes Lima
Pregoeiro Oficial
Coren/PR